



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 072/2025 – EXECUTIVO

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 072/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva acrescentar o inciso VII ao artigo 17 da Lei Municipal nº 2.236/2023, a qual reestrutura o funcionamento do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de São João do Ivaí.

Conforme a redação proposta, o novo inciso trará a seguinte disposição:

“VII – cassação de registro ou do relacionamento de estabelecimento.”

A alteração tem como finalidade ampliar o rol de sanções administrativas aplicáveis aos infratores das normas municipais de inspeção sanitária e industrial, promovendo, segundo a justificativa do Executivo, maior efetividade na fiscalização e no cumprimento das obrigações legais pelos estabelecimentos que atuam com produtos de origem animal.

A matéria é instruída com mensagem justificativa do Prefeito Municipal, datada de 07 de setembro de 2025, solicitando a apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência Legislativa e Iniciativa

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A fiscalização e



regulamentação sanitária de produtos de origem animal inserem-se no âmbito do poder de polícia administrativa do ente municipal, especialmente em relação à inspeção de estabelecimentos de pequeno porte não sujeitos à inspeção federal ou estadual.

A iniciativa do projeto é legítima, por partir do Chefe do Poder Executivo, autoridade competente para propor alterações em normas que regulamentam serviços públicos municipais.

b) Constitucionalidade e Legalidade

A previsão de sanções administrativas é instrumento legítimo de atuação da Administração Pública, desde que respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme assegurado no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

A penalidade de “cassação de registro ou do relacionamento de estabelecimento”, ora proposta, é compatível com o ordenamento jurídico, desde que sua aplicação se dê mediante regular procedimento administrativo, devidamente regulamentado em norma infralegal (decreto ou regulamento técnico municipal).

Destaca-se que a medida visa proteger o interesse público e a saúde coletiva, atendendo aos princípios da supremacia do interesse público **e da precaução sanitária**.

c) Juridicidade

A inserção de nova penalidade no rol do artigo 17 da Lei nº 2.236/2023 não apresenta qualquer conflito com normas constitucionais ou infraconstitucionais. Trata-se de norma de reforço à eficácia da legislação sanitária municipal, sendo juridicamente apropriada.

Adicionalmente, a expressão “cassação de relacionamento de estabelecimento” merece futura regulamentação para evitar ambiguidades e assegurar segurança jurídica. Presume-se que se refira à exclusão do



estabelecimento de cadastros ou registros municipais que autorizem sua atuação no setor de produtos de origem animal.

d) Técnica Legislativa

O projeto atende aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e alteração das normas legais. A forma de inserção do inciso no artigo 17 respeita a estrutura lógica e a técnica normativa exigida para alteração legislativa.

A cláusula de vigência também está redigida de maneira adequada (“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”), sendo compatível com leis de repercussão limitada e efeito imediato, conforme autoriza o artigo 8º da referida LC.

e) Adequação Regimental

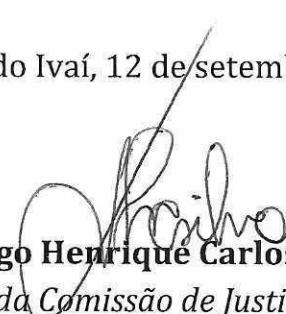
O projeto tramita regularmente perante a Câmara Municipal, estando sujeito à análise da Comissão de Justiça e Redação quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, conforme atribuições previstas no Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

À vista do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 072/2025 está revestido de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, não havendo óbices à sua tramitação e aprovação no âmbito desta Câmara Municipal.

Assim, opino favoravelmente pela aprovação da presente proposição.

São João do Ivaí, 12 de setembro de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida para análise do Projeto de Lei nº 072/2025 – EXECUTIVO, acompanhando o voto do relator, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por considerá-lo compatível com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes, além de tecnicamente adequado e juridicamente válido.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério

Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva

Relator

Astaláir Tiba Monteiro

Membro